



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000025/2007-45  
**Recurso n°** 166.918 Voluntário  
**Acórdão n°** **1402-00.394 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2011  
**Matéria** IRPJ - Ação Fiscal - Lucro Real  
**Recorrente** UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**Recorrida** 4A TURMA - DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DESPESAS NECESSÁRIAS. MULTA CONTRATUAL. Cabível a dedução de dispêndio com multa contratual ou perda em atividades operacionais. Outrossim, devem ser adicionados na apuração do IRPJ e CSLL os dispêndios incorridos por liberalidade do contribuinte.

DESPESAS. CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES DE CLASSE. CONTRIBUIÇÕES NÃO COMPULSÓRIAS. Inadmissível a dedução de contribuições a entidades de classe não compulsórias, que não se enquadrarem nas hipóteses de exceção do inciso V, do art.13, da Lei nº 9.249/95.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DESPESAS OPERACIONAIS - ABATIMENTOS CONCEDIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS - DEDUTIBILIDADE -Não tratando, a situação fática, de perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, conforme previsto no art. 9º da Lei 9.430/96, não há que se falar em esgotamento das possibilidades e meios de cobrança. Os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: 1) Pelo voto de qualidade manter a glosa da despesa de que trata o TVI 2, perdas incorridas na prestação de serviço a cliente, vencidos os Conselheiros Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. 2) Por unanimidade de votos, cancelar as glosas dos seguintes valores: TVI nº 1 - R\$ 634.646,54 e TVI nº 5 - R\$ 93.229.910,52 e manter a glosa de despesas relativas a contribuições a entidades de classe (TVI 3). Tudo nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Pelá que foi substituído pelo Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida :

### Da Autuação

A partir de uma síntese dos cinco “Termos de Verificação de Infração” de fls.32/47, verifica-se que o fiscal autuante efetuou as seguintes constatações, referente ao ano-calendário de 2004:

1. A contribuinte debitou valores de R\$198.478,07, R\$204.793,56 e R\$231.374,91 a título de despesas operacionais.

1.1. Intimada a descrever tais eventos e a apresentar a correspondente comprovação documental, a contribuinte esclareceu que tais valores decorriam de recursos monetários entregues à União Federal, em função da participação da empresa como agente arrecadador na rede de arrecadação de receitas federais, disciplinada pela Portaria CORAT nº 36 de 2.001, entre outros atos legais.

1.2. Em auditoria de arrecadação, a SRF instaurou procedimentos administrativos especiais para exigir da instituição fiscalizada, na figura de responsável arrecadador, a entrega das importâncias acima relacionadas, relativas a DARF sem o correspondente repasse.

1.3. Tem-se, assim, que a instituição financeira, como agente arrecadador, entregou certa quantidade de moeda corrente à União para satisfação de créditos tributários devidos por certos contribuintes que lhe haviam confiado os recursos como mero depositário e ordenado tais pagamentos.

1.4. Tais ocorrências nem sequer preenchem o perfil de uma despesa operacional, sob o ponto de vista contábil, pois faltaria a tal dispêndio o requisito fundamental implícito nas despesas operacionais: o consumo de bens ou serviços ou a contraprestação recebida para manutenção da fonte produtora dos rendimentos ou, normal e usual, emprego nas atividades da empresa.

1.5. O valor tributável apurado foi de R\$634.646,54.

2. A contribuinte debitou o valor de R\$3.207.790,88 a título de despesas operacionais.

2.1. Intimada a descrever tal evento e a apresentar a correspondente comprovação documental, a contribuinte apresentou os seguintes esclarecimentos:

2.1.1. Em 31/12/2004 tal valor fora transferido da conta “Prejuízos com Fraude no Exterior” para a conta “Prejuízos Operacionais – Outras Despesas Operacionais”.

2.1.2. Em 28/12/2004 a contribuinte creditou conta da empresa Companhia Brasileira de Distribuição, a título de ressarcimento por ordem de crédito referenciada pelo processo “Ocorrência Interna 410/04”.

2.1.3. A contribuinte requereu instauração de inquérito policial, conforme petição datada de 11/07/2005, na qual discorreu sobre eventos fraudulentos, de autoria desconhecida, ocorridos no âmbito do “Contrato de Prestação de Serviços – Folha de Pagamento”, firmado entre a instituição financeira e a empresa Companhia Brasileira de Distribuição.

2.2. Da referida petição extrai-se que, por liberalidade, a contribuinte efetuou ressarcimento à empresa Companhia Brasileira de Distribuição, no montante de R\$3.207.129,38.

2.3. Ocorre que a instituição financeira tratou esse ressarcimento como despesa operacional dedutível para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2.4. Contudo, o caso em tela não preenche os requisitos legais para dedução do desembolso efetivamente ocorrido. Não se tem uma despesa necessária à atividade da empresa ou manutenção da fonte produtora, sendo que o ordenamento jurídico não contempla a autorização para que as instituições financeiras possam dispensar tratamento de despesa dedutível a esse tipo de gasto.

2.5. O valor tributável apurado foi de R\$3.207.129,38.

3. A contribuinte debitou o valor de R\$1.526.919,51 a título de despesas operacionais, referente a uma parcela do saldo da conta “Contribuições a Entidades de Classe”.

3.1. Intimada a descrever tal evento e a apresentar a correspondente comprovação documental, a contribuinte esclareceu que tal dedução teria como fundamento jurídico os artigos 247, 248, 249 e 299 do RIR/99, bem como o item 7 do PN CST nº 133/73.

3.2. Cumpre observar que toda e qualquer dedução referente à contribuição e à doação está vedada nos termos do art.365 do RIR/99. Excetuam-se da regra somente os casos literalmente mencionados na Lei Tributária: nos incisos V e VI do “caput”

e nos incisos I e III do §2º do art.13 da Lei nº 9.249/95. Entretanto, em nenhum desses casos destacados se enquadram as contribuições às entidades de classe.

3.3. Pelas razões expostas apurou-se o valor tributável de R\$1.526.919,61.

4. A partir de análise dos registros da conta “Recuperação de Créditos Baixados como Prejuízo” verificou-se a ocorrência de registros duplicados, que demonstram a existência de erro de fato na determinação da parcela excluída das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

4.1. A partir do exposto apurou-se o valor tributável de R\$3.199.883,56.

5. A contribuinte debitou o valor de R\$93.229.910,52 a título de despesas operacionais, sendo que, conforme apurado pela fiscalização, tal valor seria referente a descontos concedidos em renegociações de créditos ou de outras operações com características de créditos.

5.1. Devidamente intimada a prestar esclarecimentos, a contribuinte nada informou quanto às situações fáticas alcançadas ou não pelas normas insertas na Lei nº 9.430.

5.2. Quanto à natureza dos atos e fatos registrados nas contas objeto da intimação, a contribuinte em nada se opôs, o que autorizou a fiscalização a tomar todas as operações ocorridas como descontos concedidos no recebimento de créditos.

5.3. No caso em tela, a contribuinte fundamenta sua conduta sob os argumentos de que as situações concretas ocorridas não se ajustam ao disposto na Lei nº 9.430/96 e que o alcance dos artigos 9º e 10 do referido diploma legal estaria circunscrito aos casos de instauração de cobrança administrativa ou judicial.

5.4. Contudo, tal distinção não pode prosperar frente ao nosso ordenamento, uma vez que a pretensão da contribuinte está embasada nos efeitos econômicos dos eventos e não nos efeitos jurídicos dos fatos materiais.

5.5. A Lei nº 9.430/96 alcança todos os casos envolvendo a relação jurídica credor devedor. Existindo os elementos básicos (credor, devedor, crédito e perda), há de se aplicar a disciplina especialmente concedida para tal finalidade.

5.6. As manifestações escritas da contribuinte, bem como o fato de os eventos terem sido apropriados em contas de despesas, sem nenhum ajuste de ordem fiscal, revelam que a contribuinte desconsiderou o sistema jurídico da Lei nº 9.430/96. Tal conduta só geraria a pretendida dedutibilidade se ocorresse a situação concreta de insolvência do devedor, devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário. Entretanto, quando intimada pela fiscalização, a instituição financeira nada informou quanto à ocorrência desses casos específicos.

5.7. Sendo assim, houve efetivamente redução não autorizada das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Por todas as razões expostas é de se tributar de ofício, nas exações do IRPJ e da CSLL, o valor de R\$93.229.91,52.

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 08/01/2007 foram lavrados os Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls.48/52) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls.53/57), com os valores a seguir discriminados:

**Demonstrativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (...)**

TOTAL	36.575.433,80
-------	---------------

**Demonstrativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (...)**

TOTAL	13.167.156,16
-------	---------------

## DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou a impugnação de fls.65/91, protocolizada em 08/02/2007, alegando em síntese que:

1. Quanto ao tributo devido sobre a alegada exclusão em duplicidade de créditos recuperados no ano-calendário de 2004, a contribuinte optou pelo recolhimento do montante exigido, com os acréscimos decorrentes (multa e juros), beneficiando-se da redução do percentual da multa de ofício (fls.106/109).

2. A fiscalização equivocou-se ao afirmar que o desconto é uma espécie de perda enquadrável no art.9º da Lei nº 9.430/96. Os descontos são concessões que diminuem o patrimônio de forma certa e irreversível, oferecidas pelo próprio credor, em vista de seu objetivo. Diferentemente, as hipóteses listadas no art.9º da Lei nº 9.430/96 tratam de situações incertas em que seu devedor poderá deixar de honrar sua dívida, sem que isso tenha origem em concessão alguma do credor.

2.1. Por essa razão, os descontos não são espécies do quanto disposto no art.9º da Lei nº 9.430/96. Os descontos têm fundamento e características distintas das provisões de perdas no recebimento de crédito, seja na forma da legislação anterior ou da vigente no presente. Os descontos sempre foram tratados como despesas efetivas, sujeitas ao exame de necessidade e usualidade para que sejam dedutíveis.

2.2. No caso concreto, todos os dispêndios glosados foram contabilizados no grupo de contas 8.1.9.52.00, do plano de contas COSIF, que tem a função de registrar, nos adequados subtítulos, as despesas referentes a descontos concedidos em renegociações de operações de crédito, de arrendamento mercantil ou de outras operações com características de concessão de crédito.

2.3. A partir da breve descrição de fls.74/75 das operações relacionadas com as subcontas indicadas no “Termo de Verificação de Infração” nº 5, verifica-se que a totalidade dos valores lançados corresponde a descontos concedidos pela impugnante nas mais variadas operações financeiras de que era titular. Tais apropriações contábeis estão de acordo com os documentos juntados pela impugnante ao longo da fiscalização, bem como os documentos apresentados juntamente com a presente defesa (fls.110/144), que demonstram, exemplificativamente, o funcionamento dos descontos concedidos. De qualquer modo, a impugnante desde já fica à disposição para apresentar toda a documentação relacionada com as despesas apropriadas, caso seja decidida a conversão do julgamento em diligência.

2.4. A própria administração fiscal reconhece que a diminuição do valor a ser recebido deve ser reconhecida como dedutível pelo credor por meio do Ato Declaratório 85/99, que tratou da renegociação do crédito rural.

2.5. Por uma questão de coerência no fluxo de bens e direitos e uniformidade de tratamento fiscal nas relações entre credores e devedores, se o beneficiário do desconto obteve renda tributável, é imperioso que o ofertante do desconto possa deduzi-lo como despesa operacional nas suas bases de IRPJ e de CSLL.

3. A impugnante faz parte da rede arrecadadora de receitas federais, cujas regras estão disciplinadas pela Portaria SRF 2.609/01 e outras normas regulamentares. No exercício dessas atividades, ela recebe uma série de pagamentos e depósitos relativos aos tributos de competência da União, administrados pela SRF. Uma vez recebidos os referidos pagamentos e depósitos, a impugnante é obrigada a repassá-los aos cofres da União Federal.

3.1. Dentre as inúmeras guias que são levadas aos seus estabelecimentos, recorre, às vezes, que algumas delas, embora sejam autenticadas, acabam não sendo efetivamente pagas, hipóteses em que não há o débito de recursos da conta do sujeito passivo e transferência à impugnante para que ela, posteriormente, na condição de agente arrecadador, repasse à União Federal.

3.2. No ano de 2004, a impugnante foi intimada a recolher três débitos que a SRF constatou não terem sido repassados aos cofres da União. Em tais intimações, a administração fiscal assinalou que a impugnante deveria pagar os débitos (acrescidos de multa), sob pena de serem cobrados pela PFN por meio de execução fiscal. Assim, em razão de ter sido obrigada a efetuar o recolhimento dos débitos originariamente de terceiros, foi que a impugnante pagou à União e deduziu os respectivos valores como despesa.

3.3. Trata-se, em todas as situações, de despesas que têm origem no descumprimento de obrigação contratual. Além disso, impõe registrar que os valores pagos não dizem apenas ao quanto do tributo que deveria ser arrecadado e repassado, mas compreende acréscimos legais e penalidade que correspondem a grande parte do montante recolhido.

3.4. As despesas dessa natureza são operacionais e, conseqüentemente, dedutíveis na apuração do resultado tributável. Com efeito, eram necessárias para a manutenção da sua fonte de produção de receitas, pois, para que não fosse descredenciada da rede arrecadadora da SRF e deixasse de auferir receitas dessa atividade, a impugnante estava obrigada a acatar as decisões proferidas. Eram usuais na medida em que relacionadas com as atividades específicas, comumente desenvolvidas pela impugnante (intermediação financeira e controle de créditos recebíveis).

3.5. A própria administração fiscal, por meio do PN 50/76, afirma que é dedutível a multa contratual decorrente do inadimplemento de cláusula contratual que obrigue o representante comercial, o mandatário ou comissário mercantil a vender determinada quantia de mercadoria. Portanto, estando a impugnante obrigada ao recolhimento por conta da assunção de obrigações contratuais para com a União Federal, o montante deve ser reconhecido como dedutível.

3.6. Não pode ser igualmente aceito o argumento da fiscalização de que os valores seriam indedutíveis em razão de a impugnante, ao pagar a União, ter direito de exigir os valores dos devedores por via de regresso, como se houvesse uma espécie de subrogação. Primeiramente, porque a impugnante não conseguiu reaver tais valores até o momento da presente impugnação. Em segundo lugar, porque, se forem recuperados, deverão ser tributados em tal momento, conforme determina o art.392, II, do RIR/99.

4. A fiscalização sustenta que a impugnante teria ressarcido, por liberalidade, parte dos prejuízos suportados pela sua cliente Cia. Brasileira de Distribuição, decorrentes da prática de fraude detectada na execução de atividade financeira.

4.1. Todavia, é improcedente a premissa de que teria sido praticada uma liberalidade, já que a impugnante era contratualmente responsável pelos atos de seus funcionários ou terceiros sub contratados para a auxiliarem nas atividades que desenvolvia (no que se inclui a fraude praticada).

4.2. Como o desfalque se deu na conta de titularidade da Cia. Brasileira de Distribuição, a impugnante transferiu a ela o montante equivalente a 50%, devidamente atualizado, do prejuízo suportado, a título de ressarcimento pelos prejuízos decorrentes dos pagamentos feitos a funcionários inexistentes. O montante transferido – R\$3.207.129,38 – foi deduzido pela impugnante como despesa operacional no cálculo do resultado tributável.

4.3. O montante pago não se confunde com uma liberalidade, assim entendida a prática de atos contrários aos objetivos sociais da impugnante ou mesmo dissociada da intenção de melhorar suas atividades lucrativas.

4.4. Como se vê do pleito formulado para instauração do inquérito, a impugnante, ao destacar que teria transferido cerca de 50% do prejuízo ao cliente como “liberalidade”, expressou a idéia de que havia pago uma parte dos prejuízos, mesmo que não houvesse até então uma ordem expressa, definitiva e peremptória que a obrigasse a pagar o desfalque ou prova de que era a responsável integral por ele. Isso, porém, evidentemente, não se confunde com o conceito de liberalidade aplicável à determinação do resultado tributável, pois o gasto deduzido inequivocamente foi feito em benefício da própria impugnante.

4.5. Deste modo, provada a existência do desfalque e a apresentação de queixa perante a autoridade policial, estão atendidos os pressupostos para reconhecimento da dedutibilidade da despesa, nos termos do art.364 do RIR/99.

5. As despesas com os pagamentos a entidades de classe que representam a categoria econômica de que faz parte a impugnante foram feitas com o objetivo de que ela possa usufruir as vantagens obtidas e oferecidas por tais instituições aos seus associados. Não se trata de contribuição ou doação – ato unilateral –, mas de gasto vinculado com as finalidades econômicas e as fontes produtoras de rendimentos.

5.1. Os gastos com as associações eram necessários e estão estritamente relacionados com os objetivos sociais da impugnante. A norma citada pela fiscalização como fundamento para impor a glosa – art. 365 do RIR/99 – é inaplicável ao caso concreto, na medida em que o dispositivo tem por objetivo restringir a dedução de “contribuições e doações” feitas sem contrapartida da obtenção de qualquer benefício. Na hipótese em exame, porém, não se trata de doação, ato unilateral sem a expectativa de contraprestação, mas de gasto estratégico, fundamental na condução dos negócios.

5.2. Portanto, não há relação entre as despesas com as associações representativas de classes, denominadas de “contribuições”, realizadas pela impugnante, e os gastos unilaterais, feitos com objetivos sociais e culturais mais diversos, de que tratam as “contribuições e doações” listadas no art.365 do RIR/99.

A decisão recorrida está assim ementada:

*DESPESAS OPERACIONAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA. Procedente a glosa dos valores lançados a título de despesas que não forem comprovados com documentação idônea pela contribuinte, a quem cabe o ônus da prova.*

*DESPESAS OPERACIONAIS. REPASSE DE RECURSOS À UNIÃO. REDE ARRECADADORA DE RECEITAS FEDERAIS. O repasse de recursos arrecadados por meio de participação da instituição financeira na Rede Arrecadadora de Receitas Federais não pode ser considerado como despesa operacional.*

*DESPESAS. PREJUÍZO POR DESFALQUE. É incabível a dedução de prejuízo por desfalque sofrido por terceiros.*

*DESPESAS. CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES DE CLASSE. CONTRIBUIÇÕES NÃO COMPULSÓRIAS. Inadmissível a dedução de contribuições a entidades de classe não compulsórias, que não se enquadrarem nas hipóteses de exceção do*

*inciso V, do art.13, da Lei nº 9.249/95. O entendimento acerca da compulsoriedade de contribuições decorre de previsão constitucional.*

*DEMAIS TRIBUTOS. CSLL. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA. A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.*

#### *LANÇAMENTO PROCEDENTE*

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou extenso recurso voluntário, que traz as seguintes conclusões e pleito:

Remanesceram em discussão nos autos apenas as exigências decorrentes das glosas de despesas apropriadas pela Recorrente na determinação de seu resultado tributável.

Cada uma destas exigências foi subdivida pela Fiscalização em um TVI, assim ordenados:

TVI nº 1 - A assunção de ônus de tributo pago em seus estabelecimentos por terceiros que não teriam sido repassados aos cofres da União.

TVI nº 2 - Pagamento de parte do prejuízo incorrido na prestação de serviço a cliente (Cia. Brasileira de Distribuição) em razão de ter sido detectada fraude praticada por funcionários (ou prestadores contratados) na execução de tal atividade.

TVI nº 3 - Recolhimento de contribuições em benefício de entidades de classes representativas da categoria econômica das quais a Recorrente faz parte.

TVI nº 5 - Descontos concedidos a clientes para liquidação de operações financeiras (empréstimos e financiamentos).

Em impugnação, foram demonstrados os equívocos cometidos pela Fiscalização, uma vez que os dispêndios se qualificam como despesas operacionais (necessárias e usuais) para a atividade da Recorrente, razão pela qual estaria configurada a conseqüente improcedência da exação. A DRJ, porém, manteve a totalidade da exigência, afirmando que: (a) o cometimento de falhas na arrecadação e repasse de tributos por entidade integrante da rede arrecadadora de tributos não se enquadra no conceito de usualidade previsto no art. 299 do RIR/99 (TVI nº 1); (b) o desfalque teria prejudicado e sido suportado unicamente pelo cliente da Recorrente (TVI nº 2); (c) as contribuições a entidades de classe são pagamentos não compulsórios e, nessa medida, indedutíveis nos termos do art. 365 do RIR/99 (TVI nº 3) e (d) não teria sido apresentada prova das despesas lançadas a título de descontos (TVI nº 5).

Entretanto, as exigências não podem subsistir, devendo ser reformada a decisão de Io. grau, como se passa a demonstrar.

(...)

Por todo o exposto, ficou demonstrado que:

(i) A decisão de 1º grau manteve a exigência fiscal relacionada ao TVI nº 5 - descontos em operações de crédito - com fundamento em motivação diversa daquela constante ao trabalho realizado pela Fiscalização. As autuações foram lavradas sob a justificativa de que a concessão de descontos na renegociação de créditos não se enquadra dentre as hipóteses descritas nos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430/96 como passíveis de serem registradas como perdas no recebimento de créditos, enquanto que a decisão de 1º grau manteve as exações fiscais sob a justificativa de que a

Recorrente não teria apresentado provas dos valores deduzidos a título de descontos. Como a DRJ não tem competência para modificar a fundamentação das exigências lavradas pela Fiscalização, tal parcela do crédito tributário deve ser cancelada;

(ii) A decisão de 1º grau deve ser reformada em relação à glosa dos descontos concedidos na renegociação de créditos (TVI n 5), pois (a) os valores deduzidos a esse título foram devidamente discriminados no grupo de contas 8.1.9.52.00, do plano de contas COSIF, tendo sido a sua origem verificada e validada pela Fiscalização, que discordou somente dos argumentos de direito invocados para a sua dedução, mas não da existência e registro dos valores e (b) o desconto concedido em renegociação de crédito e figura distinta da provisão para crédito de liquidação duvidosa. Isso porque se trata de opção oferecida pelo credor, que torna irreversível a diminuição no valor da dívida original, algo comum nesses tipos de operações. Por isso, o desconto qualifica-se como despesa necessária e usual e, conseqüentemente, como despesa operacional;

(iii) Os valores pagos pela Recorrente em razão do descumprimento de disposições relacionadas à função de agente arrecadadora de receitas federais (TVI nº 1) qualificam-se como usuais, na medida em que estão relacionados com a atividade econômica que desenvolve e com a sua fonte produtora de receitas.

(iv) A assunção de parte de desfalque decorrente de fraude na execução de serviços (TVI nº 2) qualifica-se como dispêndio obrigatório, na medida em que não se conseguiu precisar se os responsáveis pela fraude eram funcionários ou empresas subcontratadas pela Recorrente ou se eram os funcionários de sua cliente (ou até mesmo se eram funcionários de ambos). A hipótese distingue-se da mera liberalidade, em que é feito pagamento espontâneo e dissociado das atividades econômicas do contribuinte. Desse modo e tendo em vista o preenchimento das condições exigidas pelo art. 364 do RIR/99, deve ser reconhecida a legitimidade da dedução efetuada.

Os pagamentos a entidades de classe que representam a categoria econômica de que faz parte a Recorrente (TVI nº 3) foram feitos com o objetivo de que ela possa usufruir as vantagens obtidas e oferecidas por tais instituições aos seus associados. Não se trata de contribuição ou doação - ato unilateral -, mas de gasto vinculado com as finalidades econômicas e as fontes produtoras de rendimentos. Por isso, não lhes é aplicável o art. 365 do RIR/99, mas sim o art. 299 do Regulamento, devendo ser reconhecida a legitimidade da dedução da despesa.

A partir desses fundamentos e do quanto exposto em impugnação, que se reitera como se estivesse transcrito no recurso, verifica-se que as autuações devem ser integralmente canceladas, o que ora se requer, com a conseqüente reforma da decisão de 1º grau.

**É o relatório.**

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, remanesceram em discussão nos autos as exigências decorrentes das glosas de despesas apropriadas pela contribuinte na determinação de seu resultado tributável, a seguir resumidas:

**TVI nº 1** - A assunção de ônus de tributo pago em seus estabelecimentos por terceiros que não teriam sido repassados aos cofres da União. Valor total da glosa R\$ 634.646,54 (base de cálculo do IRPJ e CSLL).

**TVI nº 2** - Pagamento de parte do prejuízo incorrido na prestação de serviço a cliente (Cia. Brasileira de Distribuição) em razão de ter sido detectada fraude praticada por funcionários (ou prestadores contratados) na execução de tal atividade. Valor total da glosa R\$ 3.207.129,38.

**TVI nº 3** - Recolhimento de contribuições em benefício de entidades de classes representativas da categoria econômica das quais a Recorrente faz parte. Valor total da glosa R\$ 1.526.919,61.

**TVI nº 5** - Descontos concedidos a clientes para liquidação de operações financeiras (empréstimos e financiamentos). Valor total da glosa R\$ **93.229.910,52**.

Passo a apreciar as alegações da recorrente.

**TVI nº 1** - A assunção de ônus de tributo pago em seus estabelecimentos por terceiros que não teriam sido repassados aos cofres da União.

Vejamos as alegações recursais quanto a este item da autuação.

A Fiscalização glosou dispêndios da Recorrente para com a União Federal por considerar que tais valores não teriam a natureza de despesa. A seu ver, não haveria desembolso próprio, pois *"o banco repassa recursos como mero depositário"*. De qualquer modo, mesmo que a Recorrente tivesse feito a transferência dos valores à União com recursos próprios, ainda assim o montante repassado não seria dedutível, na medida em que, caso houvesse obrigação para com a União Federal, haveria um direito correspondente em face do sujeito passivo identificado na guia de recolhimento.

Em impugnação, a Recorrente destacou que faz parte da rede arrecadadora de receitas federais (RARF - disciplinada pela Portaria SRF 2.609/01 e outras normas regulamentares), em razão do que recebe pagamentos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal, que é obrigada a repassar aos cofres federais. Assim, no desenvolvimento dessa atividade, ocorre, às vezes, que algumas das inúmeras guias levadas aos seus estabelecimentos, embora sejam autenticadas, acabam não sendo efetivamente pagas, hipóteses em que não há o repasse dos recursos à União.

No ano-base de 2004, a Recorrente foi intimada a recolher três débitos que a Receita Federal constatou que não teriam sido repassados aos cofres da União. Em tais intimações, a Administração Fiscal assinalou que a Recorrente deveria pagar os débitos (acrescidos de multa), sob pena de serem cobrados pela PFN por meio execução fiscal. Assim, **em razão de ter sido obrigada a efetuar o recolhimento dos débitos originariamente de terceiros**, foi que a Recorrente pagou à União e deduziu os respectivos valores como despesas.

Destacou-se na defesa apresentada que cada débito exigido da Recorrente foi objeto de processo administrativo diverso de auditoria da Administração Fiscal. O histórico de cada um dos mencionados PAs foi exposto na impugnação apresentada pela Recorrente, juntamente com os documentos que demonstram a veracidade dos fatos, motivo pelo qual se remete às razões ali indicadas como se aqui estivessem transcritas.

Tais valores decorrem, resumidamente, dos seguintes eventos: (a) demora além da admitida para transmissão da informação de que o débito fiscal teria sido pago por contribuinte com cheque sem fundos (PA nº 16327.003477/2003-55); (b) equívoco de funcionário ao apor chancelas de recebimento débitos fiscais em nome de contribuinte, quando, na realidade, a parcela correspondia ao pagamento de outras dívidas feito na mesma ocasião pelo contribuinte (contas de energia elétrica), impondo assim a responsabilidade da Recorrente (PA nº 10805.00779/96-77) e (c) aposição de chancela em Guias DARFs por funcionária da Recorrente sem ter recebido fundos suficientes para quitá-las (PA nº 13770.000519/2004-51).

A decisão DRJ manteve as autuações fiscais, sob o argumento de que falhas na arrecadação de recursos, com o atraso no repasse dos valores à União, gerando assim a obrigação de pagá-los com multa e juros, não "*se enquadram no requisito de usualidade*", previsto no art. 299, § 2º, do RIR/99 (fls. 238), por não serem comuns. O descumprimento de uma disposição normativa ou contratual não poderia ser tido como algo usual.

Entretanto, mais uma vez a posição externada na decisão de Io grau não pode prevalecer.

A despesa **usual** prevista na legislação fiscal compreende qualquer pagamento que seja razoável que o contribuinte fique sujeito a arcar no desenvolvimento das atividades a que se propõe. Ou seja, deve haver uma pertinência entre o pagamento realizado e os negócios desenvolvidos pela sociedade. O gasto deve estar relacionado com os custos ou riscos da atividade econômica.

Em resumo, demonstrado que a usualidade da despesa diz respeito à conexão dela com a atividade do contribuinte e que a Recorrente estava obrigada ao recolhimento por conta da assunção de obrigações contratuais para com a União Federal, o montante deve ser reconhecido como dedutível, com a conseqüente reforma da decisão recorrida.

Nessa medida, a usualidade não se confunde com a repetição quantitativa de pagamentos da mesma natureza durante o período-base de apuração. Na realidade, tanto a realização de diversos pagamentos idênticos, quanto de um único dispêndio podem ser igualmente usuais e, portanto, dedutíveis. O número de desembolsos não é importante. O fator a ser examinado é a existência de correlação entre o gasto e o negócio explorado pela sociedade. É o que afirma Bulhões Pedreira:

"Despesa normal é a usual, costumeira ou ordinária no tipo de negócios do contribuinte. O requisito legal não é que seja usualmente paga pelo contribuinte: pode ser excepcional ou esporádica na experiência do contribuinte, desde que possa

ser considerada como usual ou normal do tipo de seus negócios, operações ou atividades".

No caso em exame, os dispêndios suportados pela Recorrente decorrem de falhas indesejadas, porém possíveis de ocorrer no desenvolvimento da atividade de arrecadação e repasse de recursos, realizada por ela na condição de agente arrecadadora de receitas federais. Dentre os 1 inúmeros pagamentos recebidos diariamente nos estabelecimentos da Recorrente, é natural que alguns equívocos possam ocorrer no recebimento, liquidação e repasse dos recursos em parte dessas transações.

Desse modo, para que não fosse descredenciada da rede arrecadadora da SRF e deixasse de auferir receitas dessa atividade, a Recorrente estava obrigada a acatar as decisões proferidas nos processos administrativos com exigências dos valores.

Examinando-se a questão, verifica-se que ela guarda certa semelhança com a quebra ou perda ocorridas na fabricação, transporte e manuseio de determinados produtos (por exemplo, evaporação de parte do álcool fabricado, perda de parte do GLP quando do seu envazamento em botijões e destruição de vasilhames de bebidas no seu transporte). Em ambas os casos, parte daquilo que é feito pelos contribuintes para gerarem suas receitas foi desperdiçado. As quebras e perdas são dedutíveis na determinação do resultado tributável, quando razoáveis (art. 291 do RIR/99), não havendo razão para que se deixe de aplicar o mesmo regime no caso dos débitos que a Recorrente foi obrigada a saldar para continuar a atuar como agente participante da rede arrecadadora da Receita Federal.

A Recorrente recolheu os valores que lhe foram cobrados por terem sido exigidos em razão de ela ter descumprido os termos do contrato firmou com a União Federal para integrar a rede arrecadadora de receitas federais. A própria Administração Fiscal, por meio do PN 50/76, afirma que é dedutível a multa contratual decorrente do inadimplemento de cláusula contratual que obrigue o representante comercial, o mandatário ou comissário mercantil a vender determinada quantia de mercadoria. Do mesmo modo, o Conselho de Contribuintes tem manifestado o entendimento de que o montante pago pela parte que descumpra obrigação contratual no desenvolvimento de suas atividades econômicas qualifica-se como despesa operacional: (...)

Em resumo, demonstrado que a usualidade da despesa diz respeito à conexão dela com a atividade do contribuinte e que a Recorrente estava obrigada ao recolhimento por conta da assunção de obrigações contratuais para com a União Federal, o montante deve ser reconhecido como dedutível, com a consequente reforma da decisão recorrida.

#### Vejam agora os fundamentos da decisão recorrida:

No entanto, tal entendimento se encontra equivocado, pois os repasses em questão não se enquadram no requisito de **usualidade**, conforme previsto no §2º, do art.299, do RIR/99.

De fato, a partir da análise dos argumentos de fls.80/81, referentes a três processos administrativos que deram causa ao repasse em tela, constata-se que:

a) Processo Administrativo nº 16327.003477/2003-55: a impugnante não respeitou o prazo disciplinado pelo parágrafo único, do art.21, da Portaria SRF nº 2.609/2001. Logo, não há como se considerar usual a ofensa a uma expressa determinação legal.

b) Processo Administrativo nº 10805.000779/96-77: a impugnante alega que se equivocou ao apor chancelas de recebimento em guias DARF. Tal equívoco se reveste de uma característica de excepcionalidade e não pode ser considerado um acontecimento usual. Ademais, nos termos do art.46 da Portaria SRF nº 2.609/2001,

“o agente arrecadador é responsável pelas ações e omissões de seus funcionários ou prepostos”.

c) Processo Administrativo nº 13770.000519/2004-51: a impugnante afirma que a ausência de repasse se deu em razão de um funcionário ter recepcionado pagamentos e apostado a chancela em guias DARF, sem, no entanto, ter recebido os fundos suficientes para a quitação dos tributos. Sendo assim, fica nitidamente caracterizado o caráter excepcional do evento ocorrido, não havendo como se sustentar que a chancela de um DARF sem o recebimento de fundos suficientes seja uma prática usual das instituições financeiras.

Pelo exposto, é incabível o entendimento da impugnante de que o repasse de recursos arrecadados por meio de participação da instituição financeira na Rede Arrecadora de Receitas Federais possa ser considerado como despesa operacional.

Do confronto das justificativas/esclarecimentos da recorrente com os fundamentos da decisão de 1ª instância, estou convencido da improcedência da glosa.

Ora, a contribuinte tem um contrato com a Receita Federal para integrar a rede arrecadadora de tributos federais, e deve arcar com eventuais perdas e multas decorrentes de falhas em procedimentos. Trata-se de um serviço prestado pela recorrente dentro de suas atividades operacionais. É óbvio que tais valores são perdas operacionais dedutíveis, pois compõe o risco da operação.

Portanto, incabível a glosa, devendo ser cancelada a tributação deste item.

**TVI nº 2** - Pagamento de parte do prejuízo incorrido na prestação de serviço a cliente em razão de ter sido detectada fraude praticada por na execução de tal atividade.

Transcrevo as alegações da Recorrente:

Na visão da Fiscalização, a Recorrente teria ressarcido, por liberalidade, parte dos prejuízos suportados por seu cliente, decorrentes da prática de fraude detectada na execução de atividade financeira. Por essa razão, glosou os valores transferidos pela Recorrente ao seu cliente, afirmando não se tratar de despesa operacional.

A fim de demonstrar a improcedência do entendimento adotado pela Fiscalização, a Recorrente afirmou por meio de impugnação que era responsável por gerir a folha de pagamentos da Companhia Brasileira, de Distribuição, via sistema informatizado conhecido como "Cartão Pagamento Eletrônico - Salários". Para a realização de parte dessas atividades, a Recorrente mantinha "relação com - a Guasti Intermediações e Serviços de Informática Ltda., que tinha como obrigação realizar o atendimento e a consultoria "em Análise de Sistemas e Cash Management ao Grupo Pão de Açúcar da Diretoria Corporate 11".

Em impugnação, relatou-se que, no desenvolvimento de tais atividades, apurou-se que o sistema eletrônico determinava a carga de Cartões Pagamento Eletrônico - Salários a cinco (5) indivíduos que não eram funcionários ou ex-funcionários da Cia. Brasileira de Distribuição, no valor de R\$ 10.000,00 a cada um. Em face disso, a Recorrente instaurou auditoria interna para apurar os fatos e a responsabilidade pelo ilícito (Ocorrência 410/04) e solicitou à Delegacia Especializada de Roubo a Bancos (DEIC) a instauração de inquérito policial, a fim de averiguar o sujeito (ou sujeitos) responsável pela execução dos ilícitos cometidos, dando origem ao Inquérito Policial nº 108/05. Os detalhes acerca dos fatos apurados na auditoria interna promovida

pela Recorrente, assim como das investigações das autoridades policiais estão descritos na impugnação apresentada, que se requer sejam aqui considerados como se estivessem transcritos.

Tais investigações não conseguiram precisar ao certo se os prejuízos decorreriam de atos praticados por funcionários da Cia. Brasileira de Distribuição ou da Recorrente (ou se de sub contratados por ela). Por essa razão, foi feita uma composição entre os interessados, que firmaram um "Instrumento Particular de Transação e Recibo com Quitação e Outras A venças", no qual foi consignado que *"As partes resolveram dividir os prejuízos advindos das falhas acima mencionadas* Desse modo, considerando que o desfalque se deu na conta de titularidade da Cia. Brasileira de Distribuição, a Recorrente transferiu a ela o montante equivalente a 50% do prejuízo, a título de ressarcimento decorrente dos pagamentos feitos a funcionários inexistentes, montante deduzido como despesa operacional no cálculo do resultado tributável, com fundamento no art. 364 do RIR/99.

Pelas razões apontadas, a Recorrente demonstrou ser equivocado o entendimento da Fiscalização, de que ela teria praticado ufhr-liberalidade, assim considerado um pagamento espontâneo, desvinculado das suas atividades econômicas.

A decisão DRJ, no entanto, manteve as autuações lavradas, sob o argumento de que a Recorrente não teria sofrido prejuízos com o desfalque ocorrido e, conseqüentemente, seria inaplicável ao caso o art. 364 do RIR/99 (fls. 239 e 240).

Entretanto, mais uma vez a decisão de Io grau revela-se equivocada.

A Recorrente era contratualmente responsável pelos atos de seus funcionários ou terceiros sub contratados. No caso, como inexistia prova da autoria do ilícito, não restava a ela outra alternativa a não ser dividir os prejuízos com o cliente desfalcado. A opção da Recorrente não tem a natureza de liberalidade, assim considerada como a realização de gasto dissociado das suas atividades econômicas.

Em primeiro lugar, porque, se deixasse de fazer o acordo, é possível que a Cia. Brasileira de Distribuição viesse a notificá-la e posteriormente ingressasse com ação judicial para cobrar os prejuízos, dado que ela afirmou que não forneceu o nome dos falsos funcionários beneficiados com os cartões salários.

Em segundo lugar, porque a Recorrente tinha interesse em manter o cliente, não obstante a ocorrência do desfalque citado, o que já era motivo suficiente para que ele - Cia. Brasileira de Distribuição - cancelasse o serviço. Por essa razão, como forma de demonstrar o interesse em continuar a prestar tal serviço, era justificável que a Recorrente suportasse parte do prejuízo, ante a impossibilidade de identificar o autor do ilícito.

A partir de tais dados, resta demonstrada a subsunção dos gastos realizados pela Recorrente à previsão do art. 364 do RIR/99, que trata de prejuízos por desfalque, apropriação indébita ou furto, praticados por empregados ou terceiros.

Por seu turno, a decisão recorrida, sustenta a glosa pelos seguintes fundamentos de fato de direito.

Em relação ao "Termo de Verificação" nº 2, a contribuinte alega que a comprovação do desfalque e a apresentação de queixa à autoridade policial atendem os pressupostos para dedutibilidade da despesa, nos termos de art.364, do RIR/99.

Cabe então verificar o que dispõe o art.364, do RIR/99, in verbis:

*Art. 364. Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto, por empregados ou terceiros, quando houver*

*inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 3º).*

Pela leitura do dispositivo legal, fica evidente que um dos requisitos elementares para a referida dedução é a efetiva ocorrência de prejuízo.

Ocorre que, no caso em tela, quem sofreu o prejuízo foi a empresa Cia. Brasileira de Distribuição, conforme é evidenciado pela impugnação, ao esclarecer que “o desfalque se deu na conta de titularidade da Cia. Brasileira de Distribuição” (fls.85).

A própria impugnante afirma categoricamente em relação ao prejuízo sofrido pela Cia. Brasileira de Distribuição que não havia “uma ordem expressa, definitiva e peremptória que a obrigasse a pagar o desfalque ou prova de que era a responsável integral por ele” (fls.87).

No mesmo sentido já havia se pronunciado o fiscal autuante, às fls.35:

*O que temos no caso concreto é que o efetivo prejuízo foi suportado pela empresa cliente da instituição financeira. (...) Os registros contábeis da fiscalizada sinalizam na mesma direção, visto que o valor não foi levado à conta própria de “Roubos e Furtos”.*

Sendo assim, fica claro que não foi a impugnante quem sofreu o prejuízo em função do desfalque, razão pela qual é inaplicável ao caso o art.364, do RIR/99, sendo incabível, portanto, a dedução pleiteada pela contribuinte.

Aqui, entendo que não cabe razão à recorrente, isso porque, embora tenha suportado a perda, o fez por mera liberalidade, visando, a meu ver, continuar com o bom relacionamento com cliente.

Diferentemente do que vimos no item anterior, a recorrente não trouxe aos autos provas de que as perdas decorreram de falhas da mesma nos procedimentos com a folha de pagamento de seu cliente, tampouco que deveria arcar com as perdas por força de disposição contratual.

Mantenho a tributação desse item.

**TVI nº 3** - Recolhimento de contribuições em benefício de entidades de classes representativas da categoria econômica das quais a Recorrente faz parte.

A impugnante entende que não seria aplicável o art. 13 da Lei nº 9.249/95 (art. 365 do RIR/99) às contribuições a entidades de classe que foram objeto de glosa por parte da fiscalização.

Cabe inicialmente observar a disciplina referente a contribuições estabelecida pela Constituição Federal de 1988. O texto da Carta Magna identifica dois tipos de contribuições, quais sejam, as “contribuições de melhoria”, previstas no inciso III, do art.145, da CF, e as “contribuições parafiscais”, previstas no caput, do art.149, da CF, *in verbis*: (..)

Por sua vez, o art. 13 da Lei nº 9.249/95 dispõe que:

*Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções,*

*independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964: (...)*

***V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;***

(...). (grifo nosso)

A partir dos dispositivos legais acima transcritos, cabe identificar qual é a categoria das contribuições objeto da atuação. A impugnante esclarece às fls.88 que:

*“(...) a Fiscalização glosou despesas no total de R\$ 1.526.919,51 relacionadas aos pagamentos em benefício da Associação Brasileira das Entidades de Crédito (ABECIP), da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), da Associação de Bancos do Rio de Janeiro (ABERJ), da Associação de Bancos de Investimento (ANBID) e da Sociedade Operadora do Mercado de Ativos (BOVESPA)”.*

*Fica claro assim que as glosas em questão não se tratam de contribuições compulsórias, pois não se referem nem a “contribuições de melhoria” e nem a “contribuições parafiscais”, conforme a previsão do texto constitucional.*

Portanto, as contribuições a entidades de classe efetuadas pela contribuinte são de fato contribuições não compulsórias, sujeitas, conseqüentemente, à disciplina do inciso V, do art.13, da Lei nº 9.249/95.

Cumpra observar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de exceção reguladas pelo inciso V, do art.13, uma vez que as contribuições glosadas não são *“destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica”*.

Logo, nos exatos termos do caput do art.13 da Lei nº 9.249/95, as contribuições a entidades de classe não compulsórias em análise possuem a dedução vedada para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, razão pela qual não assiste razão à impugnante.

No recurso voluntário o digno patrono da recorrente contesta esse entendimento asseverando que:

Os dispêndios em exame não foram realizados pela Recorrente com objetivo meramente altruísta, tais como são as contribuições e doações descritas no art. 13, V, da Lei nº 9.249/95. Tais gastos têm um propósito econômico específico, consistente na possibilidade de a Recorrente usufruir as vantagens garantidas por tais associações às instituições financeiras, que as representam, na defesa de seus direitos. Por outro turno, tais contribuições são indispensáveis à execução das finalidades da associação.

Logo, as denominadas "contribuições" qualificam-se como dispêndios necessários para que a Recorrente possa aprimorar suas diversas atividades de instituição bancária, ofertante de crédito, investidora de recursos tomados e operadora de derivativos. Além disso, tais gastos são comuns e usuais às mais variadas instituições financeiras - também associadas a tais entidades.

Resta, assim, evidente que os gastos com as associações eram necessários e estão estritamente relacionados com os objetivos sociais da Recorrente. Por isso, o art. 365 do RIR/99 é inaplicável ao caso concreto, na medida em que o dispositivo tem por objetivo restringir a dedução de "contribuições e doações" feitas sem contrapartida da obtenção de qualquer benefício. Na hipótese em exame, não se trata de doação,

ato unilateral sem a expectativa de contraprestação, mas de gasto estratégico, fundamental na condução dos negócios.

As alegações da recorrente, embora coerentes, não podem aqui prevalecer. É certo que a contribuinte realiza pagamentos para custeio das aludidas organizações, em face de ser a elas associada. Não se trata, em princípio, de liberalidade ou dispêndios desvinculados. Também é certo que tais organizações proporcionam benefícios e contrapartida à empresa. Todavia, o art. 13, inciso V, da Lei 9.249/1995, acima transcrito, base legal da autuação, não comporta outro entendimento: tais valores são indedutíveis na apuração do IRPJ/CSLL.

Mantenho esta glosa.

**iv) TVI nº 5** - Descontos concedidos a clientes para liquidação de operações financeiras (empréstimos e financiamentos).

Trata-se do principal item da autuação, no valor total da glosa R\$ 93.229.910,52(base de cálculo do IRPJ e CSLL).

Essa mesma matéria foi objeto de tributação dos anos-calendários anteriores em outros processos administrativos, a exemplo do Processo nº 16327.001263/2005-14, que foi julgado na 1ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 8/11/2007, Acórdão nº 101-96.433, julgamento do qual participei enquanto presidente daquele colegiado à época.

A ementa do aludido acórdão, cujo inteiro teor foi juntado por cópia às fls. 298 e seguintes dos autos, é precisa:

*PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DESPESAS OPERACIONAIS - ABATIMENTOS CONCEDIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS - DEDUTIBILIDADE - Não tratando, a situação fática, de perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, conforme previsto no art. 9º da Lei 9.430/96, não há que se falar em esgotamento das possibilidades e meios de cobrança. Os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional.*

Em seu voto conduto, a ilustre conselheira Sandra Maria Faroni, elucida:

O auto de infração entendeu que a dedução das perdas no recebimento de créditos foi feita em desacordo com o art. 9º da Lei 9.430/96. Todavia, esse artigo não se aplica às perdas definitivas, relativas a créditos para os quais o credor já deu quitação ao devedor. Trata, o artigo, de presunção legal de perda efetiva, e o próprio autor do procedimento assim o reconhece, ao declarar, no item (8) do Termo de Verificação, que “o marco temporal definidor de uma presunção legal de perda dar-se-á no prazo de 5 (cinco) anos, ...”

Sobre a dedutibilidade dos descontos concedidos, assim me manifestei no voto condutor do Acórdão 101-95.469, de 26 de abril de 2006, do interesse do mesmo contribuinte:

*“ O julgador de primeira instância analisou-os e considerou que alguns deles representam descontos que, pela sua magnitude, caracterizam-se como liberalidade, e os demais não apresentam elementos necessários para se verificar o atendimento aos requisitos previstos na legislação de regência.*

*Assim, manteve a glosa ao fundamento de que, para serem dedutíveis, as*

*perdas não poderiam caracterizar liberalidade, e deveriam atender as condições previstas na Lei 8.981/95 e na Lei 9.430/96.*

*Quanto à questão da liberalidade, peço vênia para discordar do ilustre Relator. É notório que, para as instituições financeiras, em negociações com os clientes para possibilitar o recebimento dos créditos, a concessão de descontos, mesmo expressivos, não representa liberalidade, caracterizando-se como despesa necessária, usual e normal.*

*O segundo fundamento da decisão para manter a glosa também não prospera.*

*Antes da vigência da Lei 9.430/96 a sistemática consistia em constituir uma provisão baseada em estimativas levando em consideração o estoque de créditos, e deduzir o respectivo valor. Ou seja, a dedução era feita antes que ocorresse qualquer perda. Sobrevindo a perda, o lançamento não era em conta de resultado, uma vez que para tanto fora constituída provisão, e apenas quando esgotada a provisão a diferença era levada a resultado. Essa sistemática mudou com a Lei 9.430/96, que vedou a constituição da provisão, e as perdas (definitivas ou provisórias) passaram a ser contabilizadas diretamente como conta de resultado.*

*As disposições dos §§ 8º e 9º do artigo 43 da Lei 8.981/95 e do art. 9º da Lei 9.430/96 dizem respeito a perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, ou para os quais tenham sido esgotados os meios legais de cobrança. Não se compreendem, aí, os créditos já liquidados (perdas definitivas).*

*De fato, o § 7º do artigo 43 da Lei 8.981/95 determina que os prejuízos **realizados** no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão e o eventual excesso verificado será **debitado a despesas** operacionais. Portanto, não há qualquer condição para a dedução das perdas definitivas. Apenas, eram elas debitadas à provisão antecipadamente constituída para suportá-las, sendo debitadas a despesas em caso de a provisão ser insuficiente para suportá-las.*

*O parágrafo 8º do art. 43 permitia o débito de perdas provisórias, isto é, de créditos vencidos há um ou dois anos (conforme o valor), mas para os quais o credor não deu quitação ao devedor.*

*Da mesma forma, o § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96 trata das condições para dedução de perdas não definitivas, mas que em certas circunstâncias relacionadas com a existência de garantia e o tempo decorrido desde o vencimento, já podem ser consideradas perdas.”*

Naquele voto fiz referência a julgado da Sétima Câmara deste Conselho Acórdão 107-6.506, de 17 de dezembro de 2001, em que o colegiado, analisando a mesma questão (sob a égide da Lei 8.981/95), entendeu, por unanimidade, que os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional. No voto condutor daquele acórdão, o ilustre Relator, Dr. Paulo Roberto Cortez, tece as seguintes considerações:

*“A autoridade fiscal procedeu a glosa parcial das despesas registradas sob o título de perdas com operações de crédito, por considerar que as deduções não dizem respeito com o disposto na legislação pertinente (art. 43 da Lei nº 8.981/95), tendo consignado que os valores registrados tratam-se de atos de mera liberalidade da Recorrente em decorrência de não se valer de todos os meios legais para o recebimento integral junto aos respectivos devedores.*

*Por seu turno, o julgador de primeira instância decidiu pela manutenção do presente item sob os seguintes fundamentos:”*

*“Provisão não se confunde com despesa. A primeira, que se registra em uma conta redutora de ativo, visa a fazer frente a futuros contratemplos, resguardando a empresa, enquanto que a despesa é o lançamento, em conta de resultado, da contrapartida necessária à formação da provisão. (.....)”*

*Ressalte-se novamente que a despesa é a contrapartida da formação da provisão, porém, somente será dedutível a parcela que se utilizou para levar o saldo da provisão existente no início do período ao limite máximo determinado pela lei fiscal. Além desse montante, toda a despesa lançada em contrapartida à constituição da provisão será indedutível.(.....)”*

*Nos termos do § 7º do art. 43 da Lei nº 8.981/95, os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão para créditos de liquidação duvidosa e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais. Por outro lado, o débito dos prejuízos a que se refere esse parágrafo somente poderá ser efetuado quando atendidas as condições estabelecidas nos §§ 8º, 9º e 10º.*

*Note-se que a condição para a dedutibilidade dos prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo 8º, é o esgotamento dos recursos de cobrança.”*

Tenho, entretanto, que não se configura, no caso, a hipótese de incidência da norma, ou seja, não se trata de aplicação da provisão para créditos de liquidação duvidosa, pois, nesse caso, existe uma dúvida quanto ao posterior recebimento dos créditos, sendo que a lei civil possibilita ao credor a cobrança total dos seus haveres e, a lei fiscal exige que se esgote todos os meios de cobrança para possibilitar a dedutibilidade das perdas.

Porém, temos na presente situação fática, um acerto efetuado entre a Recorrente (credor) e clientes (devedores), no qual o primeiro, com o intuito de liquidação definitiva de contratos de empréstimos, reduziu uma parcela do montante dos seus créditos junto a determinados clientes, tornando definitiva a perda ocorrida, impossibilitando, assim, a cobrança futura da parcela perdoada.

Deve-se ressaltar ainda que, no valor total dos créditos registrados pela Recorrente, além da importância originária do empréstimo, encontrava-se incluída a parcela de atualização monetária e de juros, a qual, depreende-se que foi reconhecida como receita pela Recorrente. Dessa forma, o desconto concedido pela pessoa jurídica transforma-se em um ajuste entre as contas de receitas reconhecidas pelo regime de competência, decorrente dos empréstimos concedidos aos clientes, e a parcela reduzida do crédito recebido, a qual foi registrada como despesa. Ou seja, para a liquidação dos contratos, foi concedido uma redução no saldo devedor, extinguindo definitivamente a dívida, evitando assim, a demora no recebimento e o litígio para a execução.

Não consta dos autos que o contribuinte tenha procedido de forma diversa, ou seja, que não tenha reconhecido suas receitas pelo regime de competência, aí sim, haveria uma irregularidade fiscal passível de lançamento de ofício.

Pode-se concluir, sem sombra de dúvidas, que as provisões autorizadas pela legislação, referem-se a possíveis perdas estimadas, futuras, ou seja, ainda não incorridas, mas que poderão ocorrer, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 8.981/95, com as restrições ali previstas. No caso em tela, constatamos a ocorrência de perdas efetivas, concretas e definitivamente incorridas, podendo comparar, a grosso modo, com a perda ocorrida no setor produtivo de uma indústria ou a quebra verificada com mercadorias perecíveis em uma empresa comercial.

Entendo que a perda glosada não se trata de mera liberalidade pois, como se depreende dos autos, houve a prática negocial lícita no sentido de evitar maiores prejuízos, tendo as perdas ocorridas em razão do acerto final para o recebimento dos haveres. É claro que o lançamento de ofício seria cabível caso se apurasse alguma irregularidade nos atos negociais, como, por exemplo, a falta de registro dos recebimentos ou dos juros incorridos, mas este não é o caso em questão. O que foi questionado pelo Fisco situa-se na dedutibilidade ou não dos descontos concedidos aos clientes para o acerto final dos empréstimos concedidos o que, como visto acima, deve ser considerado como despesa operacional dedutível da base tributável.”

Tendo em conta não constar dos autos acusação no sentido de que as despesas contabilizadas não se caracterizavam como definitivas, mas ao contrário, a própria autoridade fiscal, no Termo de Constatação, faz referência a *perdas efetivas no recebimento de créditos (...) apropriadas como despesas operacionais tão logo se tornassem definitivas*, dou provimento ao recurso.

Na decisão de 1ª. instância, os ilustres julgadores voltaram-se à apresentação das provas trazidas aos autos e deixaram de apreciar a questão de direito. A toda evidência a contribuinte trouxe tais documentos apenas a título exemplificativo, a final, a glosa contemplou todos as operações contabilizadas grupo de contas 8.1.9.52.00 da empresa.

A auditoria fiscal não questionou a efetividade dos descontos/dispêndios, aliás, sequer cita uma única operação isoladamente. No TVI, à fl. 44, a fiscalização registra expressamente que se trata de matéria de direito.

Em verdade, o que se questiona é a natureza e dedutibilidade desses descontos. Nesse contexto entendo inócua a conclusão da DRJ no sentido de que ocorreu a preclusão do direito de a contribuinte apresentar a prova documental em outro momento processual.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso quanto a este item para restabelecer a dedutibilidade de tais perdas.

#### **v) Conclusão.**

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar as glosas dos seguintes valores: TVI nº 1 - R\$ 634.646,54 e TVI nº 5 - R\$ 93.229.910,52.

*(assinado digitalmente)*  
Antônio José Praga de Souza